



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.275 - SP (2011/0069497-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JORGE JOÃO CARDUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE CARDUZ JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JUSTINE RULLI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO EM PRECATÓRIO CONFORME AS NORMAS DO ADCT/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DO ASSUNTO.

1. O STJ firmou entendimento segundo o qual não se discute o instituto da coisa julgada, no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido. O debate restringe-se aos juros compensatórios em continuação, relativos ao período do parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT). (REsp 1213540/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).

2. A Corte de origem assentou sua decisão no mesmo sentido do entendimento adotado pelo STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.275 - SP (2011/0069497-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : JORGE JOÃO CARDUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE CARDUZ JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JUSTINE RULLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Jorge João Carduz interpõe, às fls. 860-882, agravo regimental contra decisão singular de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO EM PRECATÓRIO CONFORME AS NORMAS DO ADCT/88, ARTS. 33 E 78. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Contra a decisão supra, o ora agravante opôs embargos declaratórios (fls. 834-839) que foram rejeitados consoante a ementa adiante transcrita, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Em suas razões recursais, alega a agravante que: "[...] a decisão monocrática foi contraditória com o que dos autos consta e constituiu patente equívoco de decisão, pois a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proteger a coisa julgada e, neste ponto, o agravante foi categórico em afirmar" (fls. 865).

Alega, ainda, que: "os próprios julgados trazidos na decisão monocrática atacada favorecem o agravante, exatamente ao se definir que 'O STJ firmou entendimento segundo o qual não se discute o instituto da coisa julgada, no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido.' (REsp 1213540/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011). Daí a contradição da decisão monocrática e, bem assim e de modo específico, a razão da irresignação do agravante" (fl. 865).

Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão monocrática ou que seja o feito submetido ao órgão colegiado para julgamento a fim de reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.275 - SP (2011/0069497-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO EM PRECATÓRIO CONFORME AS NORMAS DO ADCT/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DO ASSUNTO.

1. O STJ firmou entendimento segundo o qual não se discute o instituto da coisa julgada, no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido. O debate restringe-se aos juros compensatórios em continuação, relativos ao período do parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT). (REsp 1213540/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011).
2. A Corte de origem assentou sua decisão no mesmo sentido do entendimento adotado pelo STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Jorge João Carduz, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 476):

Mandado de segurança contra decisão do Presidente do Tribunal que concedeu o seqüestro de rendas públicas, mantendo o cálculo homologado originalmente no juízo da execução, atualizando-o mediante a inclusão de juros moratórios e compensatórios, em continuação, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988. Ausência de coisa julgada material no tocante à conta efetuada pela Secretaria do Tribunal (DEPRE) para a expedição do ofício requisitório (chamado precatório). Essa homologação tem o teor meramente administrativo, segundo a doutrina e a jurisprudência. Aplicação das normas dos arts. 33 e 78 do ADCT/88. Regra de parcelamento no pagamento dos precatórios judiciais. Impossibilidade de se computar juros compensatórios e moratórios no valor devido (= eles não cabem entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório), na esteira da jurisprudência consolidada (STF, STJ e TJ-SP). Ordem concedida apenas para exclusão dos juros excedentes.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 572.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Aduz, igualmente, ofensa aos arts. 467, 468, 471 *caput*, 473, 474, 475-G, 475-L, II, §1º e 495, todos do CPC, os quais tratam das questões já decididas e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada nos processos de liquidação.

Contrarrazões às fls. 731-749.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 814-817.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

" ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto *a quo* externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008). Vejam-se, ainda, estes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Igual sorte não socorre o recorrente quanto às supostas ofensas aos arts. 467, 468, 471 *caput*, 473, 474, 475-G, 475-L, II, §1º e 495, todos do CPC, acerca de questões já decididas no processo e no que tange à coisa julgada, eis que igualmente enfrentadas pelo acórdão guerreado conforme se depreende no excerto a seguir:

"(...) nem mesmo a coisa julgada seria óbice à revisão do cálculo elaborado contra a Constituição Federal e a jurisprudência, sob pena de neutralizar a intenção que inspirou a regra do artigo 475-L, II, do CPC, tornando obrigatório o reexame necessário das decisões contra a União, o Estado e o Município. Regra que teve o saudável objetivo de proteger o povo que, em última análise, paga todas as contas, dando liberdade ao julgador para corrigir eventuais equívocos não detectados ou invocados nos recursos.

Ora, no presente caso, não seria lógico se admitir que fossem computados juros moratórios e compensatórios relacionados ao período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, posto que julgados indevidos pelo seu intérprete máximo, isto é, o colendo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, *caput*).\" (fls. 485)

Inexiste, portanto, qualquer violação aos dispositivos acima mencionados.

Por fim, a jurisprudência deste tribunal tem decidido no sentido de desconsiderar a incidência dos juros moratórios e compensatórios no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento, como é o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos. Assim, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83 do STJ, uma vez que o aresto impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ.

Assim, os precedentes:

" ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.

3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 32.707/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE.

1. "Em casos referentes aos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78 do ADCT é possível admitir que o Presidente do Tribunal efetue a exclusão dos juros moratórios e compensatórios referentes ao período da moratória constitucional, sob o fundamento de que a investida contra a coisa julgada ocorreu com a superveniente entrada em vigor, respectivamente, da CF/88 e da EC 30/2000, não com a atuação do Presidente, que apenas dá aplicação ao preceito constitucional superveniente, promovendo os cálculos para tanto necessários" (RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.033/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 21.09.09).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 32.807/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou entendimento segundo o qual não se discute o instituto da coisa julgada, no que se refere aos valores incluídos no precatório originariamente emitido. O debate restringe-se aos juros compensatórios em continuação, relativos ao período do parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT).

2. É de anotar-se que os juros compensatórios, assim como os moratórios, estipulados pelo título judicial já foram incluídos no cálculo inicial da obrigação a que foi condenado o Estado, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao instituto da coisa julgada. Assim, é possível que se determine a exclusão daqueles juros que foram, de forma imprópria, computados continuamente, inclusive, no período do parcelamento (art. 33, ADCT), sejam moratórios, sejam compensatórios.

3. Recurso especial provido." (REsp 1213540/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

A agravante não logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ aos autos, a qual afirma que: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, o agravante utilizou de uma interpretação própria, em um trecho de jurisprudência colacionado na decisão agravada, para poder justificar sua tese de proteção da coisa julgada por esta Corte de Justiça. Ao revés, contudo, não é disso que trata o julgado, e sim em demonstrar que a coisa julgada não é ofendida nem alcançada no que se refere aos valores incluídos em precatório originalmente emitido.

Deveras, a proteção da coisa julgada é instituto respeitado pelo STJ, e não a atinge nem a viola a questão discutida no caso dos autos. Assim, a coisa julgada pode ser relativizada e mesmo revista pelo próprio Estado, desde que presentes os motivos preestabelecidos na norma jurídica adequadamente interpretada, o qual consubstancia-se no próprio entendimento do STJ, segundo os julgados já colacionados no recurso especial.

É o que se pode conferir a partir da ementa do seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' _ Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65)

5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 622405/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 20/9/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o Tribunal *a quo*, ao conceder a segurança para excluir os juros excedentes, compreendidos no período constitucionalmente estabelecido, o fez na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo assim a Súmula 83 do STJ.

Destarte, a agravante não logrou em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0069497-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.256.275 / SP**

Números Origem: 121122005 26693 994092287371 99409228737150001 99409228737150002

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE JOÃO CARDUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE CARDUZ JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JUSTINE RULLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE JOÃO CARDUZ - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE CARDUZ JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JUSTINE RULLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.